



PROCESSO Nº : 21.601-1/2020

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADA : MARIA STAEL GARCIA RODRIGUES

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 4.062/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. SERVIDOR ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE. IRREGULARIDADE SANADA. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. RESOLUÇÃO CONSULTA 12/2022-TP. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 3.317/2023. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 224/2020 RETIFICADO PELO ATO Nº 2.087/2023, COM DIREITO A PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedido à **Sra. Maria Stael Garcia Rodrigues**, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Procuradora Legislativa, 1^a categoria, lotado(a) na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da então Secretaria de Controle Externo de Previdência, que, em sede de relatório técnico preliminar (doc. digital n. 235312/2020), identificou a presença de uma irregularidade de sigla LB15, inerente a concessão irregular de aposentadoria.



EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Concessão irregular de aposentadoria à srª MARIA STAEL GARCIA RODRIGUES (Ato 224/2020), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT da Constituição Federal. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

3. Notificado, o Gestor apresentou manifestações defensivas acompanhadas de documentos (doc. digital n. 64188/2021), pugnando pelo acolhimento das justificativas e o consequente registro da aposentadoria.

4. A 6ª SECEX, por meio de Informação Técnica (doc. digital n. 186272/2023), em análise completa da defesa apresentada, opinou pelo saneamento da irregularidade e sugeriu o registro do ato de aposentação.

5. O Ministério Públco de Contas, por meio do Parecer nº. 3.317/2023 (documento digital n. 190129/2023), de lavra deste Procurador, opinou pelo registro do ato nº. 224/2020 com direito excepcional à paridade, recomendando a notificação do Gestor para a retificação da redação do ato concessório, fazendo constar o regular ingresso da servidora no serviço público, sendo estabilizada constitucionalmente. Tal recomendação baseou-se no art. 212, § 2º da RN 16/2021 do TCE/MT, por se tratar de erro formal sem prejuízos aos cálculos de proventos.

6. Em sequência, oficiou-se o órgão de previdência (Of. 351/2023/GAB-AJ) para a retificação e nova publicação do ato, no prazo de quinze dias úteis, ou para fins de apresentação de justificativas.

7. Intimada, a Gestão retificou a redação do ato concessório, mediante a publicação do ato nº 2.087/2023, enviando ao Tribunal, conforme documento digital n. 207564/2023.

8. Nisso, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante relatório técnico



(doc. digital n. 213648/2023), manifestou pelo saneamento da irregularidade e opinou pelo registro dos atos nº 2087/2023 e 224/2020.

9. Por meio de despacho, retornam os autos ao Ministério Públco de contas para nova análise e emissão parecer. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Análise do Mérito

10. Consoante o Parecer Ministerial pretérito, sob nº. 3.317/2023, ratificam-se os entendimentos já exteriorizados acerca da estabilização da servidora, da manutenção no regime próprio de previdência e do direito excepcional à paridade, adotando-se os mesmos fundamentos legais e normativos, isso em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual.

11. Pois bem. Verifica-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, nesse caso, foi concedida de acordo com o que se encontra previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

12. Ao tempo da manifestação deste Fiscal da Lei, constatou-se que o ato administrativo analisado continha em sua redação a qualificação da beneficiária como nomeada em caráter efetivo, o que não condizia com o regular ingresso da servidora aos quadros do Órgão, fazendo necessária a correção do ato, sem prejuízos do objetivo final, a aposentação.

13. Considerando isso, com a recomendação do *Parquet*, a Gestão foi oficiada para proceder com a retificação do ato, editando e publicando o ato nº. 2.087/2023, de 14/06/2023, fazendo constar o trecho "...estabilizada constitucionalmente no cargo...".

14. Nesta feita, registra-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso editou e publicou o ato nº. 2.087/2023 para a retificação do ato nº. 224/2020, fazendo constar o correto ingresso da servidora, conforme documento digital nº.



207564/2023.

15. Diante disso, com base nas exposições fáticas e fundamentações de direito já apresentadas pelo *Parquet* de Contas, não há óbice para o registro do ato administrativo de concessão de aposentadoria à servidora Maria Stael Garcia Rodrigues.

16. Rememorando, pelo que se observa do caso em tela, a requerente nasceu em **15/08/1963**, contando com a idade de **56 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **34 anos, 07 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição.

17. Ressai dos autos que este(a) ingressou, no serviço público em **16/11/1995 (data de estabilização)**, estando na mesma carreira e cargo em que se deu a aposentadoria desde **01º/10/2001** (data do enquadramento), ensejando, portanto, direito a proventos integrais.

18. Pelo exposto, o Procurador opina pelo registro do ato nº. 224/2020 retificado pelo ato nº. 2.087/2023, com direito excepcional à paridade.

3. Conclusão

19. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo registro do Ato nº. **224/2020 retificado pelo Ato nº. 2087/2023, com direito à paridade.**

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador- geral de Contas Adjunto

(em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 006/2023)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.